



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

Processo n. 0000163-67.2011.8.24.0028

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autora: Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda

Vistos etc.

CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL visando superar a crise econômico-financeira que enfrenta, na forma que lhe possibilita o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Os documentos de fls. 2/362 instruíram a exordial.

A decisão de fls. 364/365 postergou a análise para depois do final do agravo de instrumento oposto na ação falimentar anteriormente ajuizada.

Interposto recurso, foi deferido efeito suspensivo determinando a apreciação imediata da matéria (fls. 408/411).

O despacho de fl. 417 ordenou a emenda da inicial, sendo imediatamente cumprido pela autora às fls. 418/425.

A decisão interlocutória de fls. 426/432 deferiu o processamento da recuperação judicial, concedeu liminares e nomeou administrador judicial.

Peticionou a COOPERALIANÇA pugnando pela majoração de seu crédito, o que lhe foi negado às fls. 825/826.

Acostaram os credores aos autos seus respectivos contratos sociais e procurações (fls. 490/515, 519/595, 604/626, 651/662, 665, 754/765, 782/803, 809/824, 828/829 e 1692/1734).

A decisão de fls. 596/597 regularizou a administração judicial da autora em nome de GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA – EPP, fixando-lhe honorários mensais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Peticionou a sociedade empresária recuperanda, apresentando o Plano de Recuperação Judicial às fls. 666/716 e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos às fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

717/751.

Por sua vez, a administradora judicial ofertou a Relação de Credores às fls. 777/781, a qual foi devidamente publicada.

Reiterado pela COOPERALIANÇA o requerimento de aumento de seu crédito, foi-lhe negada nova manifestação a respeito (fls. 1669/1670).

Remetido ofício pela Justiça Trabalhista efetuando pedido de habilitação de crédito relativo à contribuição previdenciária, foi este negado às fls. 1669/1670.

Interpuseram objeções ao plano de recuperação judicial BANCO DO BRASIL S/A, BRASKEM S/A, MULTICRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, BANCO ITAÚ S/A, CREDIS FOMENTO MERCANTIL LTDA, TWA FOMENTO COMERCIAL LTDA, FAMCRED – FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO), às fls. 1313/1321, 1342/1353, 1355/1368, 1637/1643, 1645/1651, 1653/1659 e 1661/1668.

Designado o dia da assembléia geral, foram efetuadas as publicações e convocações necessárias.

Remetidos diversos ofícios pela Justiça Trabalhista pleiteando a habilitação de créditos trabalhistas e previdenciários às fls. 1736/1740 e 1788/1789.

A administradora judicial juntou no feito a Ata da Assembléia Geral de Credores, juntamente com a lista de presenças (fls. 1742/1770).

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do pedido de recuperação judicial.

A decisão de fls. 1799/1806 excluiu do Plano de Recuperação Judicial a cláusula que estendia a novação aos coobrigados e garantidores e concedeu a recuperação judicial à empresa CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Interpôs embargos de declaração o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, os quais foram rejeitados às fls. 1970/1971.

Remetidos diversos ofícios pela Justiça especializada pleiteando a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

habilitação de créditos trabalhistas às fls. 1838/1840, 01850/1852, 1911/1912, 1920/1921, 1938, 1973/1974, 2018/2019, 2435/2436 e 2888.

Peticionou a empresa recuperanda requerendo a suspensão de todos os efeitos dos protestos lavrados contra si, manifestando-se favoravelmente o administrador judicial, sendo deferido pela decisão de fls. 2121/2122.

Requeru o advogado EDUARDO ROCHA SOUZA às fls. 1997/2009, 2022 e 2034 a habilitação de seus honorários, o que lhe foi negado.

Solicitou a sociedade empresária recuperanda o encerramento da presente às fls. 2806/2815.

Pleiteou o administrador judicial a homologação do Quadro Geral de Credores, concordando com o encerramento da recuperação judicial e já apresentando relatório às fls. 2997/3012.

A decisão de fl. 3177 homologou o Quadro Geral de Credores, efetuando-se as devidas publicações.

Retificação do Quadro Geral de Credores à fl. 3261 e nova publicação.

Concordou o Ministério Público com o encerramento da presente.

Por derradeiro, menciona-se que a administradora judicial apresentou, durante todo o processamento judicial, diversos balancetes mensais.

Relatados, decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, a qual se encontra em fase de encerramento.

A recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, é possível contemplar as empresas que se encontram em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo conforme o art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial à empresa CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, permaneceu esta em recuperação até o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação que se venceram até 2 (dois) anos contados a partir da decisão (art. 61, caput, da LRF), sendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretaria a convocação da recuperação em falência nos termos do inciso IV do art. 73 da Lei n. 11.101/2005.

No caso em análise, decorridos 2 (dois) anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e da aprovação do Plano de Recuperação não resta outra alternativa, senão encerrar a presente, a fim da empresa recuperanda dar continuidade às suas atividades comerciais. Note-se que, mesmo havendo previsões de pagamento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial que se estendem ao longo de 15 anos, isto não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria lei prevê que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial", no art. 61 da LRF.

Ressalta-se que só é possível o encerramento, porque verificado que a empresa recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial de acordo com a prestação de contas e relatório final apresentados pela administradora judicial, os quais vão homologados pelo juízo. O parecer da administradora foi categórico ao apresentar o relatório circunstanciado, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pela devedora, sobretudo os trabalhistas, nos quais incluem-se os petionários Marcos Aurélio Garcia e Jucilei Marcineiro Gomes, pois juntados os respectivos recibos às fls. 2679 e 2706/2711.

Por tais fundamentos, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CHROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, com fulcro no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, e determino:

I – o pagamento do saldo de honorários porventura existente à administradora judicial, na forma descrita à fl. 596;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara

II – remessa ao contador para apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda;

III – a exoneração da administradora judicial e a dissolução do comitê de credores;

IV – a comunicação à Junta Comercial de SC informando a decretação do encerramento e as providências cabíveis; e

V – a comunicação ao SPC e SERASA, informando o encerramento da recuperação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Içara (SC), 04 de agosto de 2016.

Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito